



Ao

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PARACATU - PRESERV**

Att. Sr. Geraldo Batista Filho - Superintendente Executivo do PRESERV

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a Rua Proença, 600 – sala 02, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

Esta licitante ao analisar o edital deparou-se com exigência descabida e ilegal, de que as licitantes apresentem equipe com componentes que não sejam auditores em DESCONFORMIDADE com a legislação e a jurisprudência.

II) DO DIREITO

O edital pede no item 7.4.2.1, e 7.3.2.1.1 do TR o seguinte abaixo reproduzido:

“7.4.2.1. Deverá a empresa possuir no mínimo em sua equipe técnica, um profissional na área de contabilidade, **um na área de administração e um na área jurídica**, com seus devidos registros nos Conselhos de classe respectivos, com comprovada experiência profissional, através da cópia dos registros na carteira de trabalho ou outra forma de comprovação inequívoca (declarações e atestados), em outras empresa de auditoria independentes ou em auditorias realizadas em órgãos governamentais; deverá conter em sua equipe, no mínimo 01(um) profissional cadastrado no Conselho Nacional de Auditores Independentes (CNAI), cuja comprovação deverá ser apresentada por meio do sistema eletrônico.”

“7.3.2.1.1 Deverá a empresa possuir no mínimo em sua equipe técnica, um profissional na área de contabilidade, **um na área administração, e um na área jurídica**, com seus devidos registros nos Conselhos de classe respectivos, com comprovada experiência profissional, através da cópia dos registros na carteira de trabalho ou outra forma de comprovação inequívoca (declarações e atestados), em outras empresa de auditoria independentes ou em auditorias realizadas em órgãos governamentais; deverá conter em sua equipe, profissional cadastrado no Conselho Nacional de Auditores Independentes (CNAI).” **(grifo nosso)**

O trabalho a ser realizado (auditoria independente) consiste no que está descrito no item 1 do TR, que diz:

“1 - OBJETO:

1.1. Contratação de empresa para prestação de **serviços técnicos especializados de Auditoria Externa Independente sobre registros e demonstrações contábeis**, relativa ao exercício de 2021, conduzida de acordo com as **Normas de Auditoria Independente, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade**, da Auditoria Governamental e da legislação, normas e procedimentos em vigor. **(grifo nosso)**

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de equipe mínima, observa-se a inclusão de outras profissões (administrador e advogado) obrigatoriamente. Todavia, ocorre que o serviço de Auditoria Independente perfaz a integralidade da parcela de maior relevância significativa do objeto da licitação; de modo que a exigência de técnicos de outras profissões, para fins de qualificação técnica, finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

“Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Corroborando tal posicionamento, leciona Marçal Justen Filho, à p. 326 da obra referida:

(...) E completa: "A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que condizem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Apesar de tudo, há casos em que se exige experiência sobejante. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Não pretende experiência equivalente, mas sobe/ante. Essa alternativa é incompatível com a ordem jurídica."(grifo nosso) Outro ponto de necessário comentário é o referente ao § 3º do aludido artigo 30, o qual, ao contrário do que pretende o Responsável, não pode ser interpretado como dispositivo autorizador da exigência contida na cláusula 4.3.4 do edital. E tal assertiva se justifica pelo fato de que aquele parágrafo prescreve a possibilidade de admitir-se "... a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Neste prisma, como bem salientou a Representante, tal permissivo legal é inócuo, vez que, por óbvio, sendo prevista como comprovação de aptidão a execução de atividade "compatível" com o objeto (art. 30, II), lógica alguma teria restringir a habilitação de empresa que se demonstre ainda mais qualificada, comprovando já ter executado serviços de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto licitado. Aliás, o parágrafo 5º do mesmo artigo elucida definitivamente a questão ao estabelecer que: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho acerca do dispositivo legal citado, manifestada à p. 326 da obra citada: "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas." Por fim, há de se ponderar que a limitação imposta pela cláusula 4.3.4 ocorreu na fase de habilitação, onde se avalia tão somente a presença das condições para licitar, situação esta que acarreta inquestionável prejuízo aos interesses públicos, já que a vantajosidade das propostas dos inabilitados por não suprirem as exigências contidas naquela cláusula sequer serão avaliadas.

Relativamente ao tema, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído da obra "Direito Administrativo e Controle", de autoria de Benjamin Zymier, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 116:

"A habilitação se constitui em fase eliminatória da licitação, enquanto que o julgamento da proposta técnica tem caráter exclusivamente classificatório. Assim, não se poderá admitir que a habilitação venha a possuir critérios que beneficiem um licitante em detrimento de outro, pois sua função é estabelecer as condições e características mínimas para assegurar a prestação do serviço a ser contratado, colocando todos os licitantes em igualdade." (grifo nosso) Em resumo: Poderia ter a Unidade incluído no rol das exigências referentes à qualificação técnica preconizadas na cláusula 4.3.4 do edital, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (e não idêntico, ou, na expressão utilizada, equivalente) e, ainda assim, restringindo tal comprovação à empresa, já que relativamente à capacitação técnica profissional limita a Lei nº 8.666/93 às parcelas de maior relevância e valor significativo, cuja definição, imprescindível à sua eficácia e validade, não foi efetuada.

Como demonstrado, a exigência da equipe contemplar profissionais de outras áreas (administrador e advogado), que não a de auditoria (ciências contábeis), tem um caráter restritivo à participação de interessados, além de ser ilegal.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- EXCLUIR as exigências de profissionais de outras áreas (administrador e advogado), para compor a equipe das licitantes, descritas nos itens 7.4.2.1 do edital, e item 7.3.2.1.1 do TR;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campinas/SP, 20 de fevereiro de 2023.



STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA

Roberto Araújo de Souza - Sócio
CPF nº 064.556.218-16
RG. nº 11.354.447-9 SSP/SP